



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

**PJe**  
PROCESSO JUDICIAL  
ELETRÔNICO

## **PLANTÃO JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA - 3 VARA SANTA RITA**

**PROCESSO NÚMERO - 0801061-12.2021.8.15.0751**

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

**ASSUNTO(S):** [Consulta, COVID-19]

**AUTOR: ESTADO DA PARAÍBA**

Nome: ESTADO DA PARAÍBA

Endereço: AV JOÃO MACHADO, 394, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

**REU: MUNICÍPIO DE BAYEUX**

Nome: MUNICÍPIO DE BAYEUX

Endereço: Avenida Liberdade, 3720, Centro, BAYEUX - PB - CEP: 58110-160

## **DECISÃO**

Visto.

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de Tutela de Urgência proposta pelo Estado da Paraíba em face do Município de Bayeux-PB.

Afirma que o Município de Bayeux-PB, ora promovido, editou o Decreto nº 133/2021, de 12 de março de 2021 que autorizou, dentre outras providências, o funcionamento de Igrejas e templos religiosos duramente a semana, cumprida algumas exigências, de modo destoante daquele consagrado pelo Governo do Estado da Paraíba no Decreto nº 41.086/2021, ou seja, o município editou Decreto ampliando algumas exceções.

Diante da necessidade de ser cumprido o decreto estadual, com medidas mais restritivas, de modo a evitar aglomerações e o grande número de pessoas contaminadas pelo coronavírus, a parte autora requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para impor ao

Município de Bayeux a obrigação de fazer, no sentido de cumprir o decreto estadual, suspendendo a eficácia do decreto municipal nº 133/2021, em especial o art. 2º, §6º.

É o breve relatório.

Decido.

Como é de notória sabença, não só a Paraíba, mas o Brasil e o mundo enfrentam grave crise advinda da pandemia cujos efeitos extrapolam as fronteiras dos municípios, de forma que impende a harmonia entre os entes da federação.

Nesse sentido, cabe às autoridades e aos agentes públicos, neste momento, atuarem com objetividade e parcimônia sempre privilegiando o interesse público primário.

O direito à saúde, em consequência do direito à vida e à dignidade humana, foi alçado pela atual Constituição da República à condição de direito fundamental, abrangendo a saúde como um dos direitos previstos na Ordem Social, em seu artigo 196:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Na mesma linha, também estatui a Constituição Estadual, no artigo 2º, ao discorrer:

“São objetivos prioritários do Estado: (...) VII – garantia dos direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, dentre eles, o bem-estar, a educação, a saúde, a seguridade social, o ensino, a habitação, o transporte, o lazer, a alimentação, a segurança, a proteção à maternidade, à infância e à velhice, e a assistência as pessoas desabrigadas por determinação do Poder Público, para atender necessidade de interesse da coletividade, e vítimas de desastres naturais”.

É importante ressaltar que diante de conflitos como o trazido à baila, os direitos à vida e à saúde coletiva se sobrepõem a qualquer outro.

As regras da quarentena envolvem matéria de competência acerca do que é acima de tudo a defesa da saúde, de competência concorrente da União e dos Estados (CF 24, XII).

Nesse sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal quando afirmou que o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local, contudo, o ente municipal, não pode, de forma isolada, sem coordenação e

articulação do Estado, flexibilizar as regras estaduais como se tratasse de assunto local, como se deu com o Decreto invectivado, a pretexto de sua iniciativa suplementar, posto que, como é de notória sabença e não é ocioso destacar, não só a Paraíba, mas o Brasil e até o mundo enfrentam grave crise advinda da pandemia, de forma a configurar, em verdade, assunto de interesse mundial o respectivo combate e todas as medidas que a este estejam direcionadas.

Suplementar, é suprir, não afastar a restrição estabelecida pela normatização estadual, como se deu no caso, em estudo.

O Supremo Tribunal Federal de forma expressa, por decisão do Min. Luiz Fux, assentou a inviolabilidade de o município, a pretexto de sua autoria e mesmo do enunciado da Súmula Vinculante 38 flexibilizar regra estadual de quarentena.

Acerca da matéria:

Ação direta. Decreto n. 8.923, de 22.04.2020, do Município de Guaratinguetá, que estabelece medidas locais a respeito da quarentena. Cabimento da via eleita. Normatização municipal, em matéria de medidas restritivas adotadas para enfrentamento da pandemia do COVID-19, que suplementam as regras estaduais e que, por isso, não podem flexibilizá-las. Precedentes da Suprema Corte. Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, com efeito ex tunc, o inciso III do art. 6º e o art. 7º do Decreto 8.923, e para dar interpretação conforme ao artigo 8º do mesmo diploma. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2088084-45.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/10/2020; Data de Registro: 03/11/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Decreto nº 1.316, de 14 de maio de 2020, do Município de Bastos, o qual estabelece quarentena menos restritiva aos estabelecimentos comerciais do que aquela determinada pelo Plano São Paulo (Decreto Estadual nº 64.994/20) Redistribuição por prevenção ao MS nº 2078290-97.2020 - PLANO SÃO PAULO Implementação por Decreto Estadual para dar enfrentamento efetivo contra a evolução da pandemia do COVID-19, com a determinação de várias ações, obrigações e restrições que atingem a esfera jurídica de pessoas físicas e jurídicas Circunstância em que a maioria do colegiado do Colendo Órgão Especial do TJSP se posicionou no sentido da prevalência do decreto estadual sobre normas municipais de caráter menos restritivo à atividade econômica Aplicação do princípio da colegialidade, ressalvada a posição pessoal do relator - Inconstitucionalidade da norma objurgada à luz dos artigos 5º, 111, 144, 219, parágrafo único, item 1, e 222, inciso III, da Constituição Estadual Ação julgada procedente, com observação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2096423- PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO

PAULO Direta de Inconstitucionalidade nº 2165013-22.2020.8.26.0000 9 90.2020.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/12/2020; Data de Registro: 19/12/2020)

No caso dos autos, a Prefeitura de Bayeux editou Decreto Nº 133/2021 de 12 de março de 2021 que traz em seu art. 2º, §6º o seguinte:

Igreja e Templos Religiosos, funcionarão somente durante a semana, desde que precedida de autorização do Poder Público Municipal, com capacidade reduzida a 30% de seus lugares, observando o distanciamento social, uso obrigatório de máscaras, higienização na entrada e disponibilidade de álcool 70% aos presentes, e medição de temperatura corporal na entrada e encerrando suas atividades até as 21h.

al na entrada e encerrando suas atividades até as 21h.

Tal artigo vai de encontro com o disposto no art. 7º do Decreto Estadual DECRETO Nº 41.086 DE 09 DE MARÇO DE 2021. Vejamos:

Art. 7º No período compreendido entre 11 de março de 2021 a 26 de março de 2021, nos municípios que estejam classificados nas bandeiras vermelha e laranja, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020 fica suspensa a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais.

Vale destacar, pois, que, na espécie, a norma estadual deve prevalecer sobre aquela editada no contexto municipal.

Desta forma, além de emular as práticas nocivas à saúde, o Município de Bayeux, ao editar tal decreto, prevê medidas que podem aumentar os casos de pessoas contaminadas pelo coronavírus.

É importante ressaltar a decisão do Tribunal de Justiça deste Estado da Paraíba, no Agravo de Instrumento Nº 0804938-16.2020.8.15.0000, que indeferiu o pedido interposto pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Campina Grande/PB para reabertura do comércio, datada 27 de abril de 2020, que teve a seguinte decisão: "*Diante de todo o exposto, e considerando ser a vida o bem mais precioso a ser tutelado pelo ordenamento jurídico vigente, reputo ausente o fumus boni iuris das alegações recursais do agravante, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal.*"

Incumbe, dessa maneira, aos Municípios, legislar sobre matérias de nítido interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF). Nesse contexto, existem, sim, limites para os Municípios, de forma que estes entes não devem afrontar os parâmetros fixados pela União ou Estados, o que já foi reconhecido pelo STF, n ADI 6341 e na

ADPF 672.

Assim, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos ora expostos, havendo plausibilidade jurídica do pedido, e grave perigo concreto de dano à saúde da população local, **ACOLHO** o pedido de tutela provisória de urgência para impor ao Município de Bayeux/PB a obrigação de SUSPENDER A EFICÁCIA DO DECRETO MUNICIPAL Nº 133/2021 de 12 de março de 2021, precisamente do artigo 2º, §6º que permite o funcionamento de Igrejas e Templos Religiosos durante a semana desde que precedida de autorização do Poder Público Municipal, o qual se encontra em divergência ao Decreto Estadual, devendo o município de Bayeux cumprir integralmente o Decreto estadual 41.086, de 09 de março de 2021 e todas as disposições emanadas das autoridades sanitárias do Governo do Estado da Paraíba, no que se refere a pandemia da Covid-19, enquanto perdurar seus efeitos, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de eventuais sanções penais, civis e administrativas, em caso de descumprimento das medidas, na forma legal.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

Dê-se ciência ao Ministério Público do inteiro teor desta decisão para que adote as providências que entender cabíveis.

Com o encerramento do Plantão, remetam-se os autos a 4ª Vara Mista da Comarca de Bayeux-PB.

Cumpra-se, com urgência.

Santa Rita-PB, datado e assinado eletronicamente.

Anna Carla Falcão da Cunha Lima Alves

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: ANNA CARLA FALCAO DA CUNHA LIMA  
ALVES  
13/03/2021 22:43:52  
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento  
/listView.seam](http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: 40593186



21031322435214200000038662693

IMPRIMIR

GERAR PDF